



**REGULAÇÃO DA MODERAÇÃO DE CONTEÚDO DIGITAL E PRINCIPAIS  
ESTRATÉGIAS JURÍDICAS BRASILEIRAS: ANÁLISE DO MARCO CIVIL DA  
INTERNET, DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DO PROJETO DE LEI  
N. 2.630/20**

**Fernanda Sathler Rocha Franco\*<sup>1</sup>**

**RESUMO:** Embora a moderação de conteúdo não seja uma atividade recente, as suas diversas formas digitais tem se revelado cada vez mais inovadoras, com benefícios, mas também diversos impactos e riscos, o que demanda um tratamento jurídico adequado e desafia as discussões regulatórias sobre o tema da moderação de conteúdo. No presente trabalho documental e bibliográfico analisou-se o Marco Civil da Internet (MCI), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o Projeto de Lei n. 2.630/20, com apresentação das observações em um quadro comparativo. Concluiu-se que as três normativas citadas possuem pontos em comum, como a forte base principiológica; a previsão de garantias fundamentais, as sanções administrativas e as reparações cível e em outras esferas. Referente à moderação de conteúdo digital, constatou-se que o MCI adotou uma lógica binária, prevendo, regra geral, apenas a possibilidade de remoção, ou não, do conteúdo. Já a LGPD, embora não preveja expressamente este tema da moderação, traz princípios e garantias que devem balizar a atividade moderadora. Ao seu turno, o PL 2.630/20, apesar de estipular a necessidade da transparência e do devido processo moderador, não atentou-se às especificidades dos modelos de negócios, do fluxo e do consumo de conteúdos nas plataformas digitais. Por fim, sugere-se a inclusão neste PL das outras formas moderadoras intermediárias, das demais diretrizes igualmente legítimas para a regulação da moderação, como as práticas concorrenciais justas e segurança cibernética e sejam considerados os elementos de design e os diferentes mecanismos de engenharia de software utilizados pelas plataformas digitais.

**PALAVRAS-CHAVE:** regulação, moderação de conteúdo, tecnologias, internet, normas jurídicas

**TITLE:** Regulation of digital content moderation and main Brazilian legal strategies: analysis of Civil Framework of the Internet, General Data Protection Law and Bill n. 2.630/20

<sup>1</sup>\*Doutoranda em Direito, Tecnologia e Inovação, na área de concentração “Análise científica e multidisciplinar da inovação tecnológica”, na Universidade Federal de Minas Gerais. Mestra em Direito e bacharela em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Advogada. E-mail: fernandasathler@hotmail.com.





**ABSTRACT:** Although content moderation is not a recent activity, its various digital forms have been increasingly innovative, with benefits but also several impacts and risks, what demands an adequate legal treatment and challenges the regulatory discussions on the subject of content moderation. In this documentary and bibliographic work, the Civil Framework of the Internet (MCI), the General Data Protection Law (LGPD) and the Bill n. 2.630/20 were analyzed, with the observations presented in a comparative table. It was concluded that the three mentioned norms have points in common, such as the strong principled basis; the provision of fundamental guarantees, administrative sanctions and civil and other reparations. Regarding the moderation of digital content, it was found that MCI adopted a binary logic, providing, as a general rule, only the possibility of removal, or not, of the content. The LGPD, although it does not expressly provide for this theme of moderation, brings principles and guarantees that should guide the moderating activity. In turn, PL 2.630/20, although stipulating the need for transparency and due process moderator, did not address the specificities of business models, content flow and consumption on digital platforms. Finally, it is suggested the inclusion in this PL of other intermediate moderating forms, of the other equally legitimate guidelines for the regulation of moderation, as fair competitive practices and cybersecurity and are considered the design elements and different software engineering mechanisms used by digital platforms.

**KEYWORDS:** regulation, content moderation, technologies, internet, legal rules

## 1 INTRODUÇÃO:

O vasto alcance que as tecnologias da informação e da comunicação possuem nos dias atuais deve-se, em grande parte, à arquitetura original da internet, cujos protocolos abertos<sup>2</sup> viabilizaram a ampla configuração e operação de roteadores, sites, servidores de e-mail e outras aplicações semelhantes, além da remoção de barreiras entre diferentes pessoas e comunidades, sem a necessidade de registro ou de autorização por uma autoridade central (Rozenstein, 2023; Wu, 2003).

Posteriormente, por volta dos anos 2000, o ambiente virtual aberto passou a coexistir com plataformas digitais como YouTube, Facebook, TikTok, X (Twitter) e Instagram, agora dotadas de configurações tecnológicas novas e híbridas que, embora ainda utilizem protocolos

---

<sup>2</sup>Os protocolos de internet são basicamente as regras que administram a transmissão de dados neste ambiente virtual e podem variar entre os que controlam a transferência física de um dado, até outros responsáveis pela gestão de aplicações comuns, como e-mail e web browsing (ROZENSHTEIN, Alan. Moderating the Fediverse: Content Moderation on Distributed Social Media. *Journal of Free Speech Law*, v. 3, n. 1, p. 217-236, 2023. p. 219).



padrões da internet para comunicar-se com seus usuários, adotaram protocolos internos fechados (Rozenshtein, 2023).

Entre outras vantagens, este padrão fechado permite que as plataformas digitais consigam gerir e exercer maior controle sobre o que acontece em seu interior, através da atividade de moderação dos conteúdos publicados pelos seus usuários (Rozenshtein, 2023), com o auxílio de tecnologias avançadas de inteligência artificial e algorítmicas.

Embora a moderação de conteúdo não seja uma atividade recente<sup>3</sup>, as suas diversas formas de operacionalização na modalidade digital tem se revelado cada vez mais inovadoras, considerando suas significativas implicações sociais, econômicas, concorrenciais, além de seus benefícios e riscos<sup>4</sup> que demandam um tratamento jurídico adequado e desafiam as discussões regulatórias sobre o tema da moderação de conteúdo (Just; Lazer, 2016).

No presente trabalho buscou-se mapear e identificar as principais estratégias jurídico-regulatórias de que o Brasil dispõe, até o momento, para tratar do tema da moderação de conteúdo digital.

Através de pesquisa documental e bibliográfica, optou-se pelo recorte normativo e análise das seguintes normas nacionais: Marco Civil da Internet (MCI), Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e Projeto de Lei n. 2.630/20<sup>5</sup>. Para melhor compreensão e apresentação das

<sup>3</sup>Como bem lembrado por Alan Rozenshtein, o e-mail, recurso eletrônico amplamente utilizado, também possui um sistema moderador de conteúdo por meio da ferramenta do *spam*. Ocorre que a atividade moderadora operada nestes correios eletrônicos não suscita as mesmas preocupações que a moderação de conteúdo realizada nas grandes plataformas digitais, como redes sociais, tendo em vista que a arquitetura tecnológica aberta e mais simples do e-mail não o permite moderar com o mesmo grau de centralização (*top-down*), sofisticação e riscos das redes sociais (ROZENSHTEIN, Alan. Moderating the Fediverse: Content Moderation on Distributed Social Media. *Journal of Free Speech Law*, v. 3, n. 1, p. 217-236, 2023. p. 218).

<sup>4</sup>Além de identificar conteúdos ilícitos e potencialmente lesivos, a moderação de conteúdo digital também acaba por determinar as informações às quais os usuários das plataformas terão acesso, bem como o alcance e o grau de visibilidade que cada postagem terá, o que denota a governança algorítmica exercida por essas plataformas sobre direitos e garantias fundamentais, como liberdade de expressão, livre concorrência, acesso e veracidade da informação, transparência, prestação de contas, entre outros (DOUEK, Evelyn. Content Moderation as Systems Thinking. *Harvard Law Review*. Cambridge: **Harvard University Press**. v. 136, n. 2, p. 526-607, dez. 2022. p. 529).

<sup>5</sup>Atualmente o PL n. 2.630/20 encontra-se arquivado. Além disso, foi criada uma comissão com os objetivos de discutir e elaborar um novo projeto de lei sobre o tema das *fake news* e da desinformação (BARRETO, Alana M.; MEDRADO, Flávio A.; JABORANDY, Clara. Fake news, financiamento e regulação das redes: em busca de uma harmonização. **RDP**, Brasília, v. 21, n. 110, p. 209-238, abr./jun. 2024, DOI: 10.11117/rdp.v21i110.7418. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7418/3389>. Acesso em 17 ago. 2024). Em que pese o mencionado arquivamento do PL n. 2.630/20, os seus objetos, incluindo a moderação de conteúdo digital, continuam tendo relevância e continuarão sendo discutidos. Sendo assim, como ainda não há uma nova proposta de lei, optou-se, neste estudo, pela manutenção da análise do PL n. 2.630/20, com o intuito também de contribuir com as respectivas discussões regulatórias.



observações obtidas, as tais foram dispostas em um quadro comparativo e distribuídas nas seguintes categorias: princípios; direitos e garantias; procedimentos; responsabilidade; sanções e outras medidas.

O artigo está organizado da seguinte forma: a primeira seção aborda os elementos e técnicas da atividade de moderação de conteúdo digital. Em seguida são expostos e analisados os principais aspectos jurídico-regulatórios relacionados à moderação de conteúdo no Brasil, com discussão das observações obtidas e posterior conclusão.

## **2 MODERAÇÃO DE CONTEÚDO DIGITAL: PRINCIPAIS ASPECTOS:**

Mais do que avaliar o que será ou não transmitido e mantido nas plataformas digitais, a moderação de conteúdo pode ser compreendida como uma das espécies de seleção algorítmica, no sentido de orientar-se por um procedimento automatizado que atribui relevância a certos fragmentos de informações (Just; Latzer, 2016).

Tradicionalmente, a atividade moderadora era compreendida sob uma lógica binária, em que ou se mantinha determinado conteúdo ou o mesmo era removido. De acordo com Goldman (2021), há diversos exemplos, inclusive na área regulatória, que ilustram esta lógica, como o *Digital Millennium Copyright Act* (DMCA), lei norte americana de 1988 sobre direitos de cópia e conteúdos gerados por usuários dos meios digitais e a Diretiva Europeia 2000/31 sobre Comércio Eletrônico.

O autor cita ainda outros exemplos que, apesar de certas inovações, ainda conferem maior ênfase à total remoção do conteúdo, como os Princípios de Manila sobre Responsabilidade Intermediária, voltados à orientação das plataformas intermediárias e desenvolvedores de políticas quanto ao desenvolvimento e à adoção de termos e práticas responsáveis na geração de conteúdo por parte de terceiros, além dos Princípios de Santa Clara, cujas diretrizes orientam sobre o devido processo que os serviços de internet deveriam adotar voluntariamente (Goldman, 2021).

Todavia, com o passar do tempo, bem como o desenvolvimento de novas tecnologias, o aprofundamento de questões sociais, políticas, econômicas e os impactos mais profundos causados pela moderação de conteúdo digital, tornou-se urgente uma compreensão mais ampla e atualizada sobre este tema da moderação.

Nesta linha, Evelyn Douek, professora da Faculdade de Direito de Stanford, explica que a moderação não é mais apenas um agregado de decisões binárias (remover ou não





remover um conteúdo), mas sim “um vasto sistema de administração que inclui um conjunto mais amplo de decisões e tomadores de decisões do que uma imagem padrão admite” (Douek, 2022, p. 531).

Assim, a atividade moderadora pode ser operada de diversas formas, como filtragens, recomendações, atribuição de pontuações (scoring) e alocação dos conteúdos (Just; Latzer, 2016). Ainda dentro do espectro da moderação, diferentes medidas podem ser tomadas, como suspensão do conteúdo, avisos ao usuário através de alertas e desabilitação de comentários em publicações (Goldman, 2021).

Importante ressaltar também que, além destas medidas moderadoras, há ainda ações que possibilitam a redução da visibilidade dos conteúdos, como o *shadowban*<sup>6</sup>, remoção da pesquisa interna/externa, redução da promoção ou da viralização do conteúdo, dos links associados de navegação, entre outras medidas (Goldman, 2021).

## 2.1 PRINCIPAIS TÉCNICAS DE MODERAÇÃO DE CONTEÚDO DIGITAL E OS SEUS DESAFIOS DE NATUREZA TECNOLÓGICA:

As crescentes potencialidades das tecnologias da informação e comunicação tem contribuído para a transição de sua natureza meramente funcional/instrumental para a de design e construção de realidades e do direito, conforme apontam Floyd (1992) e Lessig (1999).

O mesmo pode ser verificado no caso da moderação de conteúdo digital, que apóia-se cada vez mais em operações algorítmicas, inteligência artificial, aprendizagem de máquina e sistemas de redes neurais (Sheng, 2022). Assim, para uma melhor compreensão dos novos papéis exercidos pela moderação de conteúdo digital é essencial conhecer também suas principais técnicas.

Em linhas gerais, a atividade moderadora pode ser executada de duas formas: a) *matching* (correspondência), em que o sistema realiza uma comparação entre a nova

---

<sup>6</sup>De acordo com Goldman (2021), o *shadowban* se assemelha à suspensão da conta, mas diferencia-se desta pelo fato de manter ativa a conta do usuário e ainda permiti-lo acessar, editar e fazer downloads dos conteúdos, sem que geralmente o usuário saiba que sua conta sofreu este procedimento (GOLDMAN, Eric. Content moderation remedies. *Michigan Technology Law Review*, v. 28, n. 1, 2021. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3810580](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3810580). Acesso em 15 ago. 2024. p. 31).



informação obtida e a sua base de dados já existente e b) *prediction* (predição) na qual o aprendizado anterior da máquina é responsável pela identificação e análise dos elementos da nova informação (Sheng, 2022).

A técnica do *matching* baseia-se no método conhecido como *hashing*, apto a transformar conteúdos como imagens e vídeos em uma cadeia única de dados (*hash*) que recebem um rótulo, uma espécie de “identidade digital”. Com isso, o sistema automatizado consegue realizar rápidas comparações entre o valor atribuído ao *hash* e o valor atribuído à base de dados, por sua vez, composta por outros *hashes* de itens indesejados, como pornografia e violação aos direitos autorais (Sheng, 2022).

No caso do *hashing* é imprescindível ainda apresentar suas duas espécies, pois cada uma delas pode entregar resultados com eficácias diferentes, a depender do objetivo que se pretende alcançar. O *hashing criptográfico* utiliza um *hash* de alta sensibilidade a alterações, o que lhe permite autenticar uma informação de forma satisfatória. Por outro lado, ele não opera bem na moderação de conteúdo, sendo facilmente driblado, já que não consegue identificar pequenas alterações feitas em um conteúdo, como a inserção de marcas d’água, por exemplo (Sheng, 2022).

Já o *hashing perceptivo* atua em busca de encontrar similaridades entre a nova informação inserida no sistema automatizado e a base de dados existente. Portanto, ele foca em características específicas do conteúdo recebido para determinar o limiar de diferença permitido entre dois *hashes* (Sheng, 2022).

A título de exemplo, diante de uma mesma foto, colocada em duas imagens diferentes, com níveis diversos de saturação da cor, o *hashing criptográfico* tratará as duas imagens como completamente diferentes, enquanto o *hashing perceptivo* compreenderá melhor a relação entre as imagens e lhes atribuirá o mesmo rótulo (Sheng, 2022).

Deste modo, o *hashing perceptivo* é o método mais adequado para a atividade de moderação, pois consegue permanecer imune às eventuais alterações de um conteúdo, captando com maior acurácia as relações entre imagens e informações. Outra vantagem do *hashing perceptivo* é a sua maior transparência em relação a outras ferramentas moderadoras de inteligência artificial, o que contribui para uma maior auditabilidade dos conteúdos armazenados em qualquer base de dados de *hash* (Farid, 2021).

Entre as red flags com relação ao *hashing perceptivo* estão os riscos de sua utilização por governos totalitários ou provedores de serviços que abusam de seu poderio, bem como a



sua limitação na identificação de conteúdos ilegais ou inadequados mais complexos, como discursos de ódio. Por estas razões é salutar e necessária a combinação do *hashing perceptivo* com outros métodos moderadores, incluindo a supervisão humana (Farid, 2021).

Por sua vez, o mecanismo de *predição* é composto por tecnologias de detecção e classificação de características dos conteúdos ainda não visualizadas pelo sistema automatizado, que operam por meio da aprendizagem de máquina, com algoritmos estatísticos que encontram padrões em dados antigos e aplicam estes padrões ao novo conteúdo (Sheng, 2022).

Para tanto, a técnica da predição utiliza o Processamento de Linguagem Natural (PLN) como recurso de análise e compreensão dos textos postados pelos usuários das plataformas digitais. A finalidade é identificar o significado que está “por trás”, ou seja, que não está explícito no texto. Além disso, esta técnica serve também à moderação de outros conteúdos, como imagens e vídeos, para fins de análise e identificação de cores, texturas, dimensão espacial e outros elementos similares (Sheng, 2022).

Feitas estas considerações sobre alguns aspectos técnicos e procedimentais da moderação de conteúdo, procede-se à análise dos principais elementos jurídico-regulatórios que incidem sobre a atividade moderadora no Brasil, conforme o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Projeto de Lei n. 2.630/20.

### **3 ASPECTOS JURÍDICO-REGULATÓRIOS RELACIONADOS À MODERAÇÃO DE CONTEÚDO NO BRASIL: CONTRIBUIÇÕES DO MARCO CIVIL DA INTERNET (MCI), DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E DO PROJETO DE LEI N. 2.630/20:**

#### **3.1 MARCO CIVIL DA INTERNET (MCI): EM BUSCA DO EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO, E PREVENÇÃO DE ABUSOS NA MODERAÇÃO DE CONTEÚDO:**

A promulgação da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet - MCI) trouxe importantes contribuições normativas e sociais para o uso da internet e para a atuação das





plataformas digitais no Brasil. A título de exemplo, com o MCI, as redes sociais passaram a ser tratadas juridicamente como *provedoras de aplicações de internet*<sup>7</sup>.

Ainda, este dispositivo de lei foi pioneiro no desenvolvimento nacional de um conjunto de princípios e direitos relacionados à internet e às aplicações digitais, amparados por valores já consagrados na Constituição Federal de 1988 e a partir de prévio e amplo processo deliberatório (Lemos, 2014; Teffé; de Moraes, 2017).

Mesmo há dez anos atrás, quando a moderação de conteúdo digital ainda não era tão debatida no país, como vem sendo nos dias de hoje, o MCI já buscava disciplinar o tema, conforme se observa no respectivo art. 19, segundo o qual os provedores de aplicações somente serão responsáveis pela remoção de conteúdo após a respectiva determinação judicial, dentro do âmbito e dos limites técnicos de atuação de tais provedores (Brasil, 2014)<sup>8</sup>.

A partir da leitura deste dispositivo legal, é possível constatar que, à época, o legislador do MCI optou por não estabelecer maiores diretrizes aos provedores de aplicações, permitindo com que tais provedores tivessem maior liberdade para estipular regras específicas de moderação através de suas próprias políticas e termos de usos.

Nesse sentido, conforme explicam Chiara de Teffé e Carlos Affonso Souza (2019), ao tratar acerca da moderação, em meados do ano de 2014, os legisladores do MCI tinham como objetivos mais imediatos prevenir a censura na internet e evitar que as plataformas digitais praticassem abusos por meio de filtragens indevidas de conteúdo.

Além do mencionado art. 19, o MCI conta também com uma ampla e robusta base principiológica, composta por diversos preceitos, como promoção da inovação, neutralidade e finalidade social da rede, desenvolvimento econômico, defesa do consumidor, abertura, livre concorrência, entre outros (Brasil, 2014; Teffé; Souza, 2019). Tais princípios, conjugados ao

<sup>7</sup>Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet” (BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em 14 jun. 2024).

<sup>8</sup>Além do disposto no art. 19, o MCI também prevê a possibilidade de remoção através de notificação extrajudicial nos casos de conteúdo que contenham nudez ou atividade sexual de natureza privada:

“Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.” (BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em 14 jun. 2024).



art. 19, são as principais balizas e ferramentas legais disponibilizadas pelo MCI para o tratamento jurídico da moderação de conteúdo digital.

Por outro lado, é preciso considerar que o Marco Civil da Internet é um conjunto normativo que reflete as demandas e os anseios mais urgentes do marco temporal em que fora elaborado, ou seja, há dez anos atrás. Apesar de ainda lidarmos com parte significativa dessas demandas ainda nos dias atuais, há outras questões mais específicas e aprofundadas, a exemplo da moderação de conteúdo digital, que já não são mais satisfatoriamente contempladas pelo MCI, segundo apontam Daniel Dias, Luca Belli, Nicolo Zingales *et al* (2023).

De acordo com os autores, a Lei n. 12.965/14 adota uma lógica binária para tratar da moderação de conteúdo (remover ou não remover), o que acaba por desconsiderar outras formas mais recentes e intermediárias de moderação (Dias *et al*, 2023).

Diante disso, para um tratamento jurídico mais adequado sobre este tema, entre outras medidas, é essencial que se intensifique o diálogo das fontes, através de uma abordagem sistemática que conjugue as regras do MCI com outras normas jurídicas brasileiras, a exemplo do Código Civil (CC), Código de Defesa do Consumidor (CDC) e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

### **3.2 LEI N. 13.709/18 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD): PRINCÍPIOS E GARANTIAS QUE DEVEM ORIENTAR A ATIVIDADE MODERADORA:**

A abordagem jurídico-regulatória da moderação de conteúdo digital perpassa, também, o tema do tratamento de dados, sejam eles pessoais ou de outras naturezas, como financeiros, sociais, de saúde, entre outros (Brasil, 2018).

Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados possui um instrumental principiológico e normativo relevante para a orientação da atividade moderadora no Brasil (Frazão, 2018). Com relação ao conjunto de princípios, destacam-se o da *transparência* e da *prestação de contas* que, inclusive, dialogam entre si.

Em linhas gerais, o princípio da *transparência* busca viabilizar ao titular o conhecimento, por meio de informações claras, acessíveis, em linguagem simples, sobre as



finalidades, as etapas e outros aspectos relacionados ao tratamento eletrônico de seus dados (Brasil, 2018).

Ao seu turno, a *prestação de contas* refere-se à “*demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas*”, conforme preconiza o art. 6º, X, da LGPD (Brasil, 2018).

Por outro lado, na prática, compatibilizar estes princípios com outros interesses, como os de mercado (segredos comerciais e industriais), é uma tarefa desafiadora e, por vezes, de difícil implementação, em especial, quando se trata das *black boxes*, sistemas automatizados compostos por linguagens algorítmicas complexas (Pasquale, 2015), que estão presentes também nas práticas de moderação de conteúdo digital (Frazão, 2018).

Diante desta situação, o legislador da LGPD estipulou a ferramenta da auditoria do sistema automatizado, pelo ente regulador - Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), para a conferência e a verificação de eventuais vieses discriminatórios ilícitos ou abusivos nas operações de tratamento de dados, de acordo com o art. 20, §2º.

Aliás, a ocorrência de tais vieses é um risco, e às vezes, uma realidade, não apenas do tratamento eletrônico de dados, mas também da atividade moderadora nas redes sociais e em outras plataformas digitais (Lee, 2021). Por esta razão as legislações e as propostas regulatórias, sobretudo as mais recentes, tendem a enfatizar a proteção da transparência e da auditabilidade dos sistemas automatizados, conforme será abordado na análise do Projeto de Lei n. 2.630/20, na seção seguinte deste trabalho.

### **3.3 PROJETO DE LEI N. 2.630/2020 (LEI BRASILEIRA DE LIBERDADE, RESPONSABILIDADE E TRANSPARÊNCIA NA INTERNET): PROPOSIÇÕES NORMATIVAS PARA A MODERAÇÃO DE CONTEÚDO DIGITAL:**

Com relação à moderação de conteúdo digital, as regras propostas pelo Projeto de Lei (PL) 2.630/20 estão organizadas em duas principais categorias: *observância do devido processo e disponibilização de mecanismos de recurso* (Brasil, 2020).

A primeira categoria busca, sobretudo, assegurar o direito à informação e a liberdade de expressão dos usuários através da estipulação de diretrizes gerais a serem observadas pelos provedores de aplicação de internet durante a moderação de conteúdo digital. Deste modo, tais provedores deverão seguir certos procedimentos legais, o que inclui a disponibilização ao



público das informações sobre a elaboração e a aplicação de seus termos de uso (Brasil, 2020).

Ainda dentro da primeira categoria, *observância do devido processo*, os provedores de redes sociais, por sua vez, terão que apresentar relatórios trimestrais de transparência, em sítios eletrônicos, no idioma português, relativos aos “*procedimentos e às decisões de tratamento de conteúdos gerados por terceiros no Brasil, bem como às medidas empregadas para o cumprimento*” do PL 2.630/20 (Brasil, 2020).

Entre as várias informações que precisarão constar nos mencionados relatórios, destacam-se as seguintes: a) *número total de medidas de moderação de contas e conteúdos adotadas em razão do cumprimento dos termos de uso privado dos provedores de redes sociais, especificando as motivações, a metodologia utilizada na detecção da irregularidade e o tipo de medida adotada*; b) *número total de medidas de moderação de contas adotadas em razão do cumprimento desta Lei [PL 2.630/20], especificando as motivações, a metodologia utilizada na detecção da irregularidade e o tipo de medida adotada*; e c) *número total de medidas de identificação de conteúdo e os tipos de identificação, remoções ou suspensões que foram revertidas pela plataforma* (Brasil, 2020).

É válido destacar ainda a previsão do art. 13, §4º, que determina a necessidade de se apontar a relação entre contas automatizadas não identificadas como tal, as demais contas e a disseminação de conteúdos, de modo a permitir a identificação de redes artificiais que realizem tal disseminação (Brasil, 2020).

Deste modo, é possível constatar que o referido *devido processo* de moderação de conteúdo digital, previsto no PL 2.630/20, orienta-se majoritariamente pelos motes da transparência e da garantia à informação.

De forma complementar, há ainda a proposta de criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, equipe que deverá ser diversa, composta por representantes da sociedade civil, do Poder Legislativo, da comunidade científica e de outros setores e órgãos, como telecomunicações, Ministério Público e Polícias Civil e Federal. Tal Conselho será responsável por acompanhar o cumprimento das medidas dispostas no mencionado PL e elaborar estudos e pareceres sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet (Brasil, 2020).



Todavia, apesar dos esforços para assegurar a transparência e o acesso público às informações sobre a moderação de conteúdo digital, a responsabilização dos provedores, proposta pelo PL 2.630/20, prevê apenas as penalidades de advertência e aplicação de multa de 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil. Tais medidas provavelmente serão insuficientes para compelir os grandes provedores de internet e de redes sociais a cumprirem as diretrizes propostas pelo mencionado PL.

Para melhor visualização dos principais instrumentos regulatórios contidos no MCI, na LGPD e no PL n. 2.630/20, com aplicação também na atividade moderadora, segue abaixo quadro esquemático:

**QUADRO 1 - PRINCIPAIS INSTRUMENTOS REGULATÓRIOS CONTIDOS NO  
MCI, NA LGPD E NO PL N. 2.630/20:**

	<b>Marco Civil da Internet</b>	<b>Lei Geral de Proteção de Dados</b>	<b>Projeto de Lei n. 2.630/20</b>
--	--------------------------------	---------------------------------------	-----------------------------------



<b>Princípios</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Liberdade de expressão</li><li>- Privacidade</li><li>- Proteção dos dados pessoais</li><li>- Neutralidade de rede</li><li>- Estabilidade, segurança, funcionalidade e natureza participativa da rede</li><li>- Responsabilização dos agentes</li><li>- Liberdade dos modelos de negócios</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Privacidade;</li><li>- Autodeterminação informativa</li><li>- Liberdade de expressão</li><li>- Intimidade, honra, imagem</li><li>- Inovação e desenvolvimento tecnológico e econômico</li><li>- Livre concorrência</li><li>- Direitos Humanos</li><li>- Proteção da personalidade</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Liberdade de expressão e de imprensa</li><li>- Direitos de personalidade</li><li>- Livre formação (preferência política e visão de mundo)</li><li>- Responsabilidade conjunta por espaço público plural</li><li>- Confiabilidade dos sistemas informacionais</li><li>- Promoção do conhecimento de interesse público</li><li>- Acesso amplo e universal aos meios de informação</li><li>- Proteção dos consumidores</li><li>- Regras transparentes para anúncios e conteúdos pagos</li></ul>
<b>Direitos e garantias</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Acesso à internet</li><li>- Acesso à informação, vida cultural e condução dos assuntos públicos</li><li>- Inovação, novas tecnologias, modelos de uso e acesso</li><li>- Adesão a padrões tecnológicos abertos</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Confirmação da existência de tratamento</li><li>- Acesso e correção dos dados</li><li>- Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados</li><li>- Portabilidade</li><li>- Informações sobre compartilhamento de dados</li><li>- Informações sobre negativa de consentimento e consequências</li><li>- Revogação do consentimento</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Direito à informação</li><li>- Direito à transparência</li><li>- Direito de recurso</li><li>- Proteção dos dados pessoais</li></ul>



<p><b>Procedimentos</b></p>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Provedores de conexão à internet: guardar e manter registros de conexão</li><li>- Responsável pela guarda: fornecer registros de conexão/acesso a aplicações de internet mediante requisição judicial</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Controlador e operador: manter registro das operações</li><li>- Elaborar relatório de impacto aos dados pessoais</li><li>- Nomear encarregado: recebimento de reclamações e comunicações da Autoridade nacional; fornecimento de informações; adoção de providências</li></ul> <p>Operador: executar tratamento de dados conforme leis e orientações do controlador</p> <p>Controlador: supervisionar o tratamento</p>	<p><b>Processos de elaboração e aplicação dos termos de uso:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Promover acesso à informação e liberdade de expressão</li><li>- Disponibilizar mecanismos recursais</li><li>- Observar devido processo</li></ul> <p><b>Recebimento de denúncia/aplicação de moderação de conteúdo:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Notificar usuário: informações sobre fundamentação, processo de análise, aplicação da medida, prazos e procedimentos contestatórios</li></ul> <p><b>Medidas de transparência:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Disponibilizar publicamente relatórios trimestrais de transparência</li><li>- Apontar relação entre contas automatizadas (não identificadas como tal), demais contas e disseminação de conteúdo</li><li>- Identificar conteúdos impulsionados e publicitários</li><li>- Provedores de redes sociais: requerimento de identificação dos anunciantes e de contas que impulsionam conteúdos</li></ul>
-----------------------------	---	--	--





<b>Responsabilidades</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Provedores de conexão à internet: guarda dos registros de conexão</li><li>- Responsabilidade civil após descumprimento de ordem judicial de remoção do conteúdo</li></ul>	Responsabilidade civil solidária (regra geral)	
<b>Sanções</b>		<ul style="list-style-type: none"><li>- Sanções administrativas: Advertência; multa simples; multa diária; Publicização da infração; Bloqueio/eliminação dos dados pessoais relativos à infração, entre outras</li><li>- Reparação de danos</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>- Sanções administrativas: Advertência; multa (até 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil)</li><li>- Reparação de danos</li><li>- Demais sanções já previstas</li></ul>
<b>Outras medidas</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>Usuário: livre escolha parental sobre programa computacional para filhos menores</li><li>Defesa em juízo individual ou coletiva dos interesses tutelados</li></ul>	<p><b>Medidas técnicas e de segurança:</b> prevenção contra acessos não autorizados e acidentes envolvendo dados</p> <p><b>Boas práticas e governança por controladores e operadores:</b> regime de funcionamento; procedimentos; normas de segurança; padrões técnicos; obrigações; ações educativas</p>	<p><b>Autorregulação regulada:</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Transparência e responsabilidade no uso da internet</li><li>- Criar/administrar plataforma digital para transparência e estabelecer regras sobre medidas informativas</li><li>- Independência funcional de seus especialistas</li><li>- Ouvidoria independente</li><li>- Desenvolver boas práticas de suspensão de contas não autênticas</li></ul>

Conforme pode ser observado a partir do quadro acima, o MCI, a LGPD e o PL 2.630/20 possuem pontos de contato, em que pesem algumas especificidades. Entre os





elementos similares destacam-se a base principiológica, marcada pela adoção de preceitos semelhantes, como liberdade de expressão, inovação, desenvolvimento econômico, transparência e acesso à informação. Também, as três normativas preveem regras similares de responsabilização civil. Além disso, a LGPD e o PL 2.630/20 estabelecem sanções administrativas similares, embora a LGPD estipule um número maior de sanções dessa natureza.

Ainda, as três normativas estabelecem conjuntos de direitos e garantias do usuário da internet e de aplicações como redes sociais. Embora o PL 2.630/20 não preveja um capítulo específico para tais direitos, os tais se encontram previstos ao longo do documento e podem ser vislumbrados, inclusive, na seção que trata do devido processo da moderação de conteúdo digital.

Deste modo, nas três normativas em comento, tais direitos e garantias são permeados, sobretudo, pelos fundamentos do acesso à informação, transparência, liberdade de expressão e prevenção contra abusos e inverdades na livre disseminação de informações.

Ao seu turno, com relação à moderação, é notório que este tema é tratado de forma simplória pelo MCI, em seus artigos 19 e 21; não mencionado diretamente na LGPD e abordado expressamente e com maior detalhamento no PL 2.630/20.

Nos anos de 2014 e 2018, quando foram promulgados o MCI e a LGPD, respectivamente, a moderação de conteúdo digital ainda não apresentava as mesmas implicações, a mesma amplitude e nem os mesmos riscos que possui nos dias atuais. Portanto, há dez anos atrás, conferir ao Poder Judiciário a decisão final da remoção de um conteúdo online poderia parecer a medida mais acertada do ponto de vista democrático. Todavia, Evelyn Douek, professora de Direito da Universidade de Stanford, sustenta que esta é uma visão idealizada sobre a atuação judicial, por atribuir-lhe a tarefa de equilibrar interesses complexos que seriam de responsabilidade muito mais de um gestor do que de um juiz (Douek, 2022).

Além disso, a necessidade de amplas discussões regulatórias sobre a moderação de conteúdo digital no Brasil é compreensível também em razão do crescimento e da maior sofisticação tecnológica das práticas moderadoras ao longo do tempo e que já não puderam ser satisfatoriamente captadas pelas normas jurídicas anteriores.

Por sua vez, o PL 2.630/20, apesar de mais recente em relação ao MCI e à LGPD, parece, até o momento, não ter conseguido conferir um tratamento jurídico mais eficaz e



satisfatório à atividade moderadora, por conta de alguns possíveis fatores: a) ausência de um conceito técnico-legal de moderação; b) carência de regras mais claras e específicas sobre práticas moderadoras intermediárias, como o shadowban e sua operacionalização; c) regulação da moderação pautada em finalidades mais restritas (risco de dano imediato/de difícil reparação; proteção de crianças e adolescentes; práticas de crimes resultantes de preconceito em relação à cor da pessoa, entre outros), desconsiderando-se outras finalidades também relevantes, como práticas concorrenciais justas de mercado e segurança cibernética, por exemplo.

Outro elemento importante, que parece ter sido desconsiderado pelo referido PL, é o design das plataformas digitais atuais, cujas ferramentas tecnológicas são compostas por complexos sistemas de engenharia. Nesse sentido, Erik Goldman destaca que as diversas práticas de moderação impactam no grau de transparência, de compreensibilidade dos relatórios dos sistemas e demandam custos de produção diversos (Goldman, 2021). Logo, estipular uma regra única de direito à transparência na atividade moderadora, como pretende o PL n. 2.630/20, não é um caminho regulatório satisfatório e nem eficaz.

Além disso, conforme apontado por Douek (2022), a operacionalização burocrática destas plataformas é também um fator relevante, inclusive para as discussões regulatórias do tema, tendo em vista que, regra geral, os setores responsáveis pela elaboração de suas políticas e termos de uso são diferentes daqueles que moderam os conteúdos.

Deste modo, é possível constatar que a atividade moderadora envolve aspectos e práticas que vão além da lógica binária de remoção ou não remoção do conteúdo e que tais práticas intermediárias podem, até mesmo, serem mais efetivas dependendo das finalidades que se almeja alcançar<sup>9</sup>, devendo, também, ser incluídas nas discussões regulatórias.

#### 4 CONCLUSÃO:

---

<sup>9</sup>Sobre o tema da desinformação nas plataformas digitais, por exemplo, o CEO do Facebook, Mark Zuckerberg, afirmou que a maneira mais efetiva de lidar com a questão não é tanto através do ajuste de determinada política de uso, nem a remoção do conteúdo, nem melhores regras ou ferramentas de moderação, mas sim a redução de sua distribuição e viralidade na plataforma (Zuckerberg, Mark. A Blueprint for Content Governance and Enforcement, **Facebook**, 05 mai. 2021. Originalmente publicado em 15 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.facebook.com/notes/mark-zuckerberg/a-blueprint-for-content-governance-and-enforcement/1156443129621634> [<https://perma.cc/X3UJ-EB8K>]).



O desenvolvimento de regulações que consigam promover um equilíbrio satisfatório dos interesses envolvidos na moderação de conteúdo digital é uma tarefa desafiadora e sujeita a frequentes adaptações em razão do surgimento de novas tecnologias disruptivas e de outros fatores sociais, econômicos e jurídicos.

Diante deste cenário, torna-se cada vez mais essencial o conhecimento multidisciplinar sobre a operação da moderação de conteúdo, suas diferentes práticas, elementos, potenciais, riscos e implicações.

Além disso, para que se obtenha discussões regulatórias e aprovações de regras mais satisfatórias e eficazes sobre o tema, é imprescindível a constante atualização acerca dos aspectos técnicos mais específicos e das práticas intermediárias da atividade moderadora, sob pena de enrijecimento e rápida desatualização regulatória.

Deste modo, no presente trabalho buscou-se mapear e identificar as principais estratégias jurídico-regulatórias de que o Brasil dispõe, até o momento, para tratar do tema da moderação de conteúdo digital. Através de pesquisa documental e bibliográfica, optou-se pelo recorte normativo e análise das seguintes normas nacionais: MCI, LGPD e PL n. 2.630/20. Para uma melhor compreensão das observações obtidas, as tais foram dispostas em um quadro comparativo e distribuídas nas seguintes categorias: princípios; direitos e garantias; procedimentos; responsabilidade; sanções e outras medidas.

Conforme apresentado na seção de discussão deste artigo, as três normativas citadas possuem pontos em comum, como a forte base principiológica; a previsão de direitos e garantias fundamentais, como os direitos à transparência, à prestação de contas (*accountability*) e à liberdade de expressão, por exemplo; além da previsão de sanções administrativas e da reparação judicial na área cível e em outras áreas.

Referente à moderação de conteúdo digital, o MCI adotou uma lógica binária, prevendo apenas as possibilidades de autorização ou negação do pedido de remoção do conteúdo, mediante ordem judicial, conforme preconiza seu art. 19. Além disso, este diploma normativo estabelece, no art. 21, a possibilidade de remoção, pelo provedor de aplicações de internet, na hipótese de notificação extrajudicial quando se tratar de conteúdos de nudez ou de atos sexuais de caráter privado.

Considerando que o MCI fora promulgado em 2014, período em que a moderação de conteúdo digital não tinha as mesmas implicações e nem o mesmo alcance dos dias atuais e que, à época, a principal preocupação do legislador era evitar a censura na internet, é



compreensível esta opção de confiar a um devido processo legal a decisão quanto à remoção de um conteúdo digital.

Todavia, esta lógica binária do MCI (remover ou não remover um conteúdo) já não consegue mais oferecer uma resposta jurídica satisfatória às recentes demandas e aos novos riscos oferecidos não apenas pela remoção, mas também por várias outras práticas moderadoras intermediárias, como *shadowban*, suspensão de conteúdos ou de contas, entre outras medidas (Belli *et al*, 2017).

Assim, para lidar com as várias questões relacionadas à moderação de conteúdo digital, é cada vez mais urgente a adoção de uma perspectiva sistêmica que integre diferentes atores, como cidadãos, Estado, agentes de mercado, agências reguladoras, bem como o fortalecimento do diálogo das fontes, com a integração e a aplicação prática das diferentes normas brasileiras, como Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Lei Geral de Proteção de Dados, Lei da Liberdade Econômica, diretrizes técnicas, regras concorrenciais, princípios, entre outras legislações e constantes discussões sobre novas regulações.

Quanto às discussões regulatórias mais recentes no Brasil, analisou-se as principais proposições do PL n. 2.630/20 para a moderação de conteúdo digital. O PL buscou reforçar a base principiológica e o conjunto de direitos amparados na liberdade de expressão e em outros valores democráticos, todavia, não atentou-se às especificidades dos modelos de negócios, do fluxo e do consumo de conteúdos nas plataformas digitais, deixando de estipular diretrizes voltadas às estratégias, práticas de mercado e às ferramentas tecnológicas utilizadas por estas plataformas.

Nesse sentido, o PL 2.630/20 poderia ter previsto outras formas moderadoras intermediárias, além de incluir expressamente outras diretrizes igualmente legítimas para a regulação da moderação, como as práticas concorrenciais justas de mercado e a segurança cibernética.

Ainda, outros elementos técnicos deveriam ser melhor considerados nas discussões desta proposta de lei, como elementos de design e os diferentes mecanismos de engenharia de software utilizados nas plataformas digitais e que interferem significativamente no fornecimento de transparência e na auditabilidade dos sistemas automatizados auxiliares da moderação de conteúdo, denotando a relação de mútua interferência existente entre as regras jurídico-regulatórias e a *lex informatica*.



Por fim, na busca pelo equilíbrio entre a promoção da inovação, do desenvolvimento da economia, de tecnologias sustentáveis e da proteção das liberdades e garantias fundamentais, é essencial que as discussões regulatórias sobre a moderação de conteúdo digital sejam acompanhadas por uma compreensão ampliada, no sentido de considerar os variados elementos subjacentes à atividade moderadora e estipular regras que não só imprimam valores jurídicos importantes e proteção contra riscos, mas que também amplifiquem a obtenção dos benefícios que os recursos tecnológicos como a moderação de conteúdo digital podem oferecer.

### REFERÊNCIAS:

BARRETO, Alana M.; MEDRADO, Flávio A.; JABORANDY, Clara. Fake news, financiamento e regulação das redes: em busca de uma harmonização. **RDP**, Brasília, v. 21, n. 110, p. 209-238, abr./jun. 2024, DOI: 10.11117/rdp.v21i110.7418. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7418/3389>. Acesso em 17 ago. 2024.

BELLI, Luca; FRANCISCO, Pedro Augusto P.; ZINGALES, Nicolo, Law of the Land or Law of the Platform? Beware of the Privatisation of Regulation and Police. In: BELLI, Luca; ZINGALES, Nicolo (Orgs.). **Platform regulations: how platforms are regulated and how they regulate us**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2017, p. 41–64. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/3beee3bb-fb8f-4648-b7da-aa97fc354052>. Acesso em 14 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em 14 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em 13 ago. 2024.

BRASIL. **Projeto de lei nº 2630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em 29 jun. 2024.

DIAS, Daniel; BELLI, Luca; ZINGALES, Nicolo; GASPAR, Walter B.; CURZI, Yasmin. Plataformas no Marco Civil da Internet: a necessidade de uma responsabilidade progressiva baseada em riscos. **Civilistica.com**, a. 12. n. 3. 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/931/737>. Acesso em 14 jun. 2024.





DOUEK, Evelyn. Content Moderation as Systems Thinking. *Harvard Law Review*. Cambridge: **Harvard University Press**. v. 136, n. 2, p. 526-607, dez. 2022.

FARID, Hany. An Overview of Perceptual Hashing. *Journal of Online Trust and Safety*, v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <https://tsjournal.org/index.php/jots/article/view/24>. Acesso em 16 ago. 2024.

FLOYD, Christiane. Software Development as Reality Construction. In: FLOYD, Christiane; ZÜLLIGHOVEN, Heinz; BUDDE, Reinhard; KEIL-SLAWIK, Reinhard (eds). **Software Development and Reality Construction**. Berlin: Springer, p. 86-100, 1992.

FRAZÃO, Ana. **A nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: principais repercussões para a atividade empresarial: parte I**. 2018. Disponível em: [https://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2018-08-30-A\\_nova\\_Lei\\_Geral\\_de\\_Protecao\\_de\\_Dados\\_Pessoais\\_Principais\\_repercussoes\\_para\\_a\\_atividade\\_empresarial\\_Parte\\_I.pdf](https://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2018-08-30-A_nova_Lei_Geral_de_Protecao_de_Dados_Pessoais_Principais_repercussoes_para_a_atividade_empresarial_Parte_I.pdf). Acesso em 27 jun. 2024.

GOLDMAN, Eric. Content moderation remedies. *Michigan Technology Law Review*, v. 28, n. 1, 2021. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3810580](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3810580). Acesso em 15 ago. 2024.

JUST, Natascha; LATZER, Michael. Governance by Algorithms: Reality Construction by Algorithmic Selection on the Internet. *Media, Culture & Society*, 2016. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3871903](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3871903). Acesso em 15 ago. 2024.

LEE, Edward. Moderating Content Moderation: A Framework for Nonpartisanship in Online Governance. *American University Law Review*, v. 70, n. 3, p. 913-1060, fev. 2021.

LESSIG, Lawrence. **Code and Other Laws of Cyberspace**. New York: Basic Books, 1999.

LEMOS, Ronaldo. O Marco Civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In: LEITE, George S.; LEMOS, Ronaldo (Coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

ROZENSHTAIN, Alan. Moderating the Fediverse: Content Moderation on Distributed Social Media. *Journal of Free Speech Law*, v. 3, n. 1, p. 217-236, 2023.

TEFFÉ, Chiara; MORAES, Maria. Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil - Análise a partir do Marco Civil da Internet. *Pensar*, n. 22, 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/6272>. Acesso em 17 ago. 2014.





TEFFÉ, Chiara; SOUZA, Carlos. Responsabilidade civil de provedores na rede: análise da aplicação do marco civil da internet pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista IBERC**, v.1, n. 1, nov.-fev./2019. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/6/5>. Acesso em 14 jun. 2024.

WU, Tim. Network Neutrality, Broadband Discrimination. **J. on telecomm & high tech l.** v. 2, 2003. Disponível em: [https://scholarship.law.columbia.edu/faculty\\_scholarship/1281/](https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/1281/). Acesso em 18 ago. 2024.

ZUCKERBERG, Mark. A Blueprint for Content Governance and Enforcement, **Facebook**, 05 mai. 2021. Originalmente publicado em 15 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.facebook.com/notes/mark-zuckerberg/a-blueprint-for-content-governance-and-enforcement/1156443129621634> [<https://perma.cc/X3UJ-EB8K>].

